



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000341393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009704-37.2025.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR MOREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1009704-37.2025.8.26.0004

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Valdir Moreira de Jesus

Apelados: Picpay Instituição de Pagamento S.A. e PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Juiz prolator: José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 6327

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS CONTESTADAS. GOLPE DO FALSO EMPREGO.

Ação com pedido de indenização por danos material e moral.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Transferências bancárias espontâneas e sem cautela mínima na verificação da legitimidade da oferta.

Instituições financeiras das contas destinatárias que atuaram somente como depositárias dos valores transferidos. Inexistente nexo causal com o prejuízo material.

Culpa exclusiva do autor. Ausência de falha na prestação de serviços. Configurado fortuito externo. Evento alheio ao controle das rés, afastando a responsabilidade objetiva. Inaplicabilidade da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelo desacolhido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sucumbência majorada.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral, julgados pela r. sentença de fls. 302/310, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcaria o autor com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de cinco anos.”.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 313/322), sustentando a responsabilidade objetiva das rés, pois permitiram a aberturas das contas e intermediaram as transações sem controle para coibir fraudes; configurado o fortuito interno. Reiterou o pedido de indenização por danos material e moral. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da culpa concorrente. Requereu o provimento do recurso para reforma da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 326/338 e 342/349), as rés pugnaram pelo desprovimento do recurso, sustentando não configurado o fortuito interno ou falha na prestação dos serviços.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos material e moral, sob alegação de falha na prestação dos serviços das rés.

Consoante narrado na petição inicial “No dia 08/03/2024, o Autor visualizou na Internet um anúncio de oferta de emprego home-office 'TRABALHE EM CASA' para auxílio a comerciantes, o que o fez interessar-se pela oportunidade, já que estava precisando compor sua renda para o sustento de sua família. Porém, foi surpreendido após despender quantias que lhe fariam falta, no afã de conseguir permanecer no 'emprego', pois o anúncio era falso, na verdade se tratava de um golpe de estelionatários” (fls. 2/3).

Do relato vê-se o autor reconhece ter sido vítima de golpe. Contudo, recorreu sustentando “a r. sentença ignora o regime jurídico próprio da atividade, bem como o arcabouço normativo do Banco Central que impõe controles rigorosos para abertura de contas e monitoramento de operações suspeitas.” (fls. 317).

Todavia, seu argumento não subsiste.

O cerne da controvérsia está na existência de falha de prestação de serviço das rés, ou seja, se poderiam evitar a consumação do golpe praticado por terceiro.

É fato incontroverso, as transferências foram voluntárias, o golpe só ocorreu por exclusiva conduta do autor. A regularidade do processo de abertura das contas é questão irrelevante, eis que a existência dessas não é causa determinante para a consumação do golpe.

Não há nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo autor e a atuação das rés que, nesse contexto fático, atuaram apenas como instituições financeiras responsáveis pela guarda dos valores transferidos.

Logo, em razão da voluntariedade na realização das transferências, não é lícito ao autor imputar às rés falha na prestação dos serviços, tão somente após ter tomado ciência de que a vantagem oferecida por terceiro, de fato, consistia em golpe.

Cabe consignar, a dinâmica de golpe desta natureza é conhecida, denominado “golpe do falso emprego”, amplamente noticiada em meios de comunicação em geral.

No mesmo sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. "Golpe do falso emprego". Fraudadores que, por aplicativo de mensagens, induziram a autora à transferência de valores para terceiros, sob falsa promessa de retorno financeiro. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Culpa exclusiva da vítima, que não adotou as cautelas necessárias à realização de operações bancárias. Sentença mantida. Recurso desprovido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1062604-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Portanto, comprovado o dano material é consequência da conduta descuidada do autor, o que configura culpa exclusiva nos termos artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; hipótese que afasta a responsabilidade das rés.

Ademais, quando regularmente comunicadas, promoveram as medidas para bloqueio das contas (fls. 111 e 189) e tentativa de recuperação dos valores (fls. 125/126 e 178/179). Logo, até que denunciada por atividade irregular, presume-se legítima utilização da conta, inexistindo qualquer evidência de prévio conhecimento das rés quanto à intenção do cometimento de fraude quando da abertura das contas ou elementos de atividade suspeita anterior.

Não configurado o fortuito interno. Tampouco falha na prestação dos serviços. Inaplicável ao caso em apreço a súmula 479, do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistindo ilícito contratual ou extracontratual praticado pelas rés, não há dano moral a ser reparado.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, voto para **NEGAR provimento ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 12% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora